



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PRESIDÊNCIA**

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1451, DE 24 DE MAIO DE 2011

Aprova e autoriza o encaminhamento ao Ministério da Justiça de anteprojeto de lei que dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

O **EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Sr. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.^{mos} Srs. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Vice-Presidente, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Ex.^{mo} Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luis Antonio Camargo de Melo,

Considerando o resultado da "Semana do Tribunal" instituída pela Resolução Administrativa n.º 1448/2011,

RESOLVE:

Aprovar e autorizar o encaminhamento ao Ministério da Justiça de anteprojeto de lei que dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências, nos termos do anexo à presente Resolução Administrativa.

Brasília, 24 de maio de 2011.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



Biblioteca Digital
Tribunal Superior do Trabalho

Fonte: Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 738, 27 maio 2011. Caderno do Tribunal Superior do Trabalho, p. 24.

Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 738, 27 maio 2011. Caderno do Tribunal Superior do Trabalho, p. 25.

ANTEPROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

Art. 1º. Os arts. 894, 896, 897-A e 899 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 894. (...)

II - das decisões das Turmas que divergirem entre si ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou contrárias a Súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

III - (omite-se)

§ 1º A divergência apta a ensejar os Embargos deve ser atual, não se considerando tal a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º O Ministro Relator denegará seguimento aos embargos e imporá à parte multa de até 10 (dez) por cento sobre o valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária:

I - se a decisão recorrida estiver em consonância com Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cumprindo-lhe indicá-la;

II - nas hipóteses de intempestividade, deserção, irregularidade de representação ou de ausência de qualquer outro pressuposto extrínseco de admissibilidade.

§ 3º Da decisão denegatória cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias.

§ 4º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, a Seção de Dissídios Individuais condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre 10 (dez) e 15 (quinze) por cento do valor da causa corrigido, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor."

"Art. 896. (...)

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou que contrariarem Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte ou Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal;

§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será interposto perante o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, que, por decisão fundamentada, poderá recebê-lo ou denegá-lo.

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do TST que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou de orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

§ 2º. (omite-se)

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicarão nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no CPC, não servindo a eventual súmula ou a tese aprovada sobre a questão jurídica controvertida, no julgamento do incidente, para ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista quando contrariar Súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST.

§ 4º. Ao constatar o Tribunal Superior do Trabalho, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou

do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto do recurso de revista, determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência, salvo se verificada a ausência dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do próprio recurso.

§ 5º. A providência a que se refere o parágrafo anterior deverá ser determinada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, ao emitir juízo de admissibilidade sobre o recurso de revista, ou pelo Ministro Relator, mediante decisões irrecorríveis.

§ 6º. Após o julgamento do incidente a que se refere o § 3º, unicamente a súmula regional ou a tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com Súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST servirá como paradigma para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, por divergência.

§ 7º A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando tal a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 8º Quando o recurso fundar-se em dissenso de julgados, incumbe ao recorrente o ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 9º Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e violação direta da Constituição da República.

Art. 896-B. O Ministro Relator denegará seguimento ao recurso de revista ou ao agravo de instrumento:

I - se a decisão recorrida estiver em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ou com Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal

Superior do Trabalho, ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, cumprindo ao Relator indicá-la;

II - nas hipóteses de intempestividade, deserção, irregularidade de representação, ou de ausência de qualquer outro pressuposto extrínseco de admissibilidade.

§ 1º. Da decisão denegatória cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias.

§ 2º. Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, assim declarado em votação unânime, a Turma condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre 1 (um) e 10 (dez) por cento do valor corrigido da causa, em proveito da parte contrária, fixando-a desde logo, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

Art. 896-C. Aplicam-se ao recurso de revista, no que couber, as normas do Código de Processo Civil que regem o julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos."

"Art. 897-A. (...)

§ 1º Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.

§ 2º Eventual efeito modificativo dos Embargos de Declaração somente poderá ocorrer em virtude da correção de vício na decisão embargada e desde que ouvida a parte contrária, no prazo de cinco dias.

§ 3º Os Embargos de Declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes, salvo quando intempestivos, irregular a representação da parte ou ausente a sua assinatura.

§ 4º Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal condenará o embargante a pagar ao embargado multa, em montante líquido desde logo fixado, não excedente a 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa.

§ 5º A renovação de Embargos de Declaração considerados protelatórios implicará multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em montante líquido desde logo fixado.

§ 6º A interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito do valor de cada multa.

Art. 899. Os recursos serão interpostos por petição e terão efeito meramente devolutivo.

(...)

§ 7º Sob pena de não conhecimento do recurso, na hipótese de mandato tácito o recorrente indicará a ata de audiência que o configura."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.